



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.720167/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
Recorrente UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para verificar se o recurso voluntário apresentado pela Recorrente está totalmente juntado aos autos.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira – Presidente

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo da Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marco Antonio Marinho Nunes e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/Recife Nº 11-54.573, exarado pela 8ª Turma daquele órgão julgador.
2. Os presentes autos se referem a lançamento de multas, no valor original de R\$ 11.318,42, sendo R\$ 10.000,00 referentes a duas multas de R\$ 5.000,00 aplicadas por embarço à fiscalização, por não apresentação de resposta a duas intimações e R\$ 1.318,42 relativo a multa de 5% do preço nominal de mercadoria submetida ao regime aduaneiro

especial de exportação temporária, por descumprimento de condições estabelecidos para aplicação do regime especial.

3. Adoto o relatório do Acórdão DRJ/REC, por bem descrever os fatos, e aqui o reproduzo :

O presente processo trata de auto de infração contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP, doravante denominada USP, lavrado em 31/10/2008 por Auditor-Fiscal em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor total de R\$ 11.318,42, sendo R\$10.000 referente a duas multas aplicadas por embarço à fiscalização pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado a intimação fiscal, prevista no art. 107, IV, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 37, de 1966; e ainda R\$ 1.318,42, referente à multa de 5% (cinco por cento) do preço nominal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, por descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, prevista no art. 72, II, da Lei nº 10.833/2003.

Nos termos do relatório fiscal e seus anexos, destacamos os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. O Autuado, por meio do Processo nº 10831.001285/2005-90, solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de exportação temporária, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no § 1º do art. 402, c/c o art. 410 do Decreto nº 4.543/2002, para o bem objeto da DDE nº 2050144040/2, RE nº 05/0163333-001.

2. O Regime foi concedido a partir de 21/02/2005, data do desembaraço aduaneiro do despacho de exportação, e vigorou até 22/02/2006.

3. A beneficiária do regime registrou DI nº 05/0572136-2 para promover o despacho de reimportação, porém na conferência física verificou-se que o bem registrado não correspondia ao exportado temporariamente (fl. 27).

4. Em 01/02/2006 a empresa pleiteou a exportação definitiva da mercadoria, nos termos da IN SRF nº 443/2004, juntando cópia do RE nº 05/1668333-001 e DDE nº 2060072700/9 (fl. 28).

5. Autorizada a operação, a interessada foi notificada pela Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008/2008 a providenciar declaração de exportação em substituição a DDE nº 2060072700/9, que encontrava-se cancelada por expiração de prazo (fl. 30). Ciente em 01/07/2008, não se manifestou.

6. Por meio do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 149 de 19/08/2008, com ciência postal em 26/08/2008, a contribuinte foi intimada a comprovar o recolhimento da multa devida por não atendimento à Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008/2008 e da multa aplicável por descumprimento do regime aduaneiro, contudo não houve apresentação de resposta (fls. 32/33). Categoricamente, alertou a fiscalização que o não atendimento à referida intimação acarretaria em nova aplicação da multa de R\$ 5.000,00 prevista no Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, IV, "c".

7. Nestes termos, foram lavradas as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento à Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008, de 30/06/2008; a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 149, de 19/08/2008; e a multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, por descumprimento de prazo estabelecido para aplicação do regime.

Ciente do auto em 12/11/2008, o interessado apresentou impugnação em 04/12/2008, fls. 38/45, alegando, em síntese:

- Ressalte-se, inicialmente, que no campo "Assunto" da referida impugnação o contribuinte inclui Relevação e Perdão do Auto de Infração.

□ Que solicitou a extinção do regime de exportação temporária em 01/02/2006, transformando-o em exportação definitiva.

□ Que através da Intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008/2008, da qual tomou ciência em 01/07/2008, foi notificado a apresentar DDE em substituição a apresentada, que havia sido cancelada por expiração de prazo.

□ Considerando que há mais de um ano aguardava a efetivação do RE por parte do Secex Brasília, e isto não acontecia, solicitou via carta anexada à fl. 40, entregue em mãos e não protocolada, uma dilação do prazo para cumprir a Intimação EQAET nº 149/2008, sendo falha sua não ter o protocolo daquele setor.

□ Que após apelação ao CNPq de Brasília para que intercedesse junto ao Decex, finalmente o RE foi efetivado, conseguindo concluir o DDE.

□ Que são uma entidade de ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, que luta com dificuldades e que depende de escassas verbas estaduais e federais, não tendo como arcar com os custos da presente autuação. Tampouco deseja que a empresa se prejudique junto à Receita Federal.

□ Solicita análise e atendimento de seu pleito e anexa cópia do RE, DDE concluído, carta mencionada e troca de e-mails com o Decex.

4. A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme ementa assim redigida :

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. NORMAS

GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do Fato Gerador: 23/02/2006, 14/07/2008, 08/09/2008

EMENTA

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PORDESCUMPRIMENTO DE REGIME ADUANEIRO.

Aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art.106, II, "c", do CTN, tem-se como tempestiva a providência para extinção do regime mediante exportação definitiva, na data do pedido do registro de exportação do bem, desde que haja o desembaraço dos bens e a averbação de embarque, nos termos da IN RFB nº 1600/2015, art.117, §1º, II, não cabendo multa por descumprimento de regime aduaneiro especial de exportação temporária, quando o registro de exportação para exportação definitiva for registrado dentro da vigência do regime.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, sendo reputada como incontroversa e ficando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo a ela.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Não se conformando com a decisão exarada pela DRJ/RECIFE, a autuada apresenta Recurso Voluntário, onde alega as seguintes razões de defesa :

- I – DA TEMPESTIVIDADE – o recurso é tempestivo

- II – DOS FATOS - o Acórdão combatido julgou procedente a impugnação no que se refere à multa por descumprimento de requisitos só Regime Especial, com a consequente exoneração do crédito lançado, entretanto, por

considerar não impugnados, manteve integralmente as multas por não atendimento às Intimações Fiscais, no valor de R\$ 5.000,00 cada uma. Pretende a recorrente demonstrar o não cabimento das multas aplicadas, devendo a decisão recorrida ser reformada nesse aspecto.

III – MÉRITO – a decisão manteve as multas aplicadas por não atendimento às intimações fiscais por entender que as infrações não foram expressamente contestadas, entretanto cita trecho do Acórdão combatido, onde consta o voto vencido.

- considerando o interesse público envolvido, em se tratando de autarquia estadual voltada ao ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, onde os recursos tem natureza publica, mostra-se de rigor o afastamento das multas, sob pena de se onerar ainda mais a entidade, já tão carente;

- imperioso ressaltar que a entidade não se quedou inerte em relação ao solicitado, entretanto se viu impedida de cumprir o prazo estipulado. Considerando a morosidade do procedimento junto a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) para liberação do registro de exportação e, consequente, da DDE solicitada, prova disso é que assim que o procedimento foi concluído, os documentos foram apresentados;

- considerando os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade e da autotutela mostra-se de rigor o afastamento das multas aplicadas.

6. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

7. A DRJ/RECIFE, ao apreciar os argumentos de defesa apresentados na impugnação, decidiu por exonerar a multa por descumprimento de requisitos e condições do regime especial de Exportação Temporária.

8. Entretanto, manteve a exigência das multas por não resposta às intimações feitas pela autoridade fiscal, por considerar a matéria não impugnada.

9. Este fato, a não impugnação da matéria, tornaria a discussão preclusa para a recorrente, por ser a única matéria a ser discutida nestes autos.

10. Entretanto, verifica-se das peças constantes do Recurso Voluntário às fls. 79/ 83 que, entre as fls. 81/82 há uma lacuna de texto, tornando as razões de recurso incompreensíveis :

SP CAMPINAS ALF

Fl. 81

PROCURADORIA
GERALUNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

Verifica-se, portanto, que a norma legal invocada pela fiscalização não é aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, pede-se vênua para a transcrição de trecho do voto vencido da D. Relatora Luciana Maria Gomes Mendonça:

Na intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008 de 30/06/2008, o fiscal solicita informações necessárias à solução de pendências no processo de Exportação Temporária em questão. Na vigência do regime, o contribuinte apresentou DDE nº 2060072700/9, que se encontrava cancelada por Expiração de Prazo, sendo necessária a apresentação de nova Declaração de Exportação para fins de extinção do regime concedido. Neste caso, a omissão do contribuinte dificultou a ação fiscalizatória e se enquadra na hipótese capitulada do art.107, IV, "c" do Decreto-Lei nº 37/66.

Por outro lado, o Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 149 de 19/08/2008 solicitava que o contribuinte apresentasse o comprovante do recolhimento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no artigo 107, IV, "c", pelo não atendimento à intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008 de 30/06/2008, e o comprovante de recolhimento da multa de descumprimento do regime capitulada do art.72, II da lei nº 10.833/2003.

Por outro lado, o Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 149 de 19/08/2008 solicitava que o contribuinte apresentasse o comprovante do recolhimento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no artigo 107, IV, "c", pelo não atendimento à intimação ALF/VCP/EQDEX nº 008 de 30/06/2008, e o comprovante de recolhimento da multa de descumprimento do regime capitulada do art.72, II da lei nº 10.833/2003.

Naquele momento, data de 30/06/2008, da omissão de providências do sujeito passivo, concluiu a fiscalização que o regime aduaneiro já se encontrava descumprido (o regime esteve vigente até 22/02/2006). Não restava ação de fiscalização aduaneira, mas tão somente o processo de cobrança e arrecadação de multas devidas. Ou seja, do não atendimento à referida intimação constituiu-se o crédito tributário via lançamento de ofício, dando início à lide nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Portanto, ainda que não se tenha obtido resposta do contribuinte à referida intimação, aqui não se pode caracterizar o embargo à fiscalização.

Nestes termos, julgo improcedente o lançamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento ao Termo de Intimação EQAET nº 149, de 19/08/2008.

Com efeito, a conduta da Universidade (não pagamento das penalidades pecuniárias previstas no Termo de Intimação EQAET nº

Documento de 5 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP07.1218.14509.AKUZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

SP CAMPINAS ALF

Fl. 82

PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

(Acórdão 101-96302, 1ª Câmara do 1º Conselho, sessão de 12/09/2007)

PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRAPETITA.

A nulidade do lançamento tributário é situação que deve sempre ser observada pelo julgador, cabendo-lhe declará-la, independente de ter sido o assunto previamente questionado nas instâncias inferiores. Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/199 e IN SRF 094, de 24/12/1997. Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado Provimento ao Recurso Especial.

(Acórdão CSRF/03-03.964, 3ª Turma, sessão de 16/03/2004)

Ademais, tendo em vista o interesse público envolvido, mormente por se tratar de autarquia estadual voltada ao ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, cujos recursos têm natureza pública, mostra-se de rigor o afastamento das multas aplicadas, sob pena de se onerar ainda mais a entidade, já tão carente de recursos materiais.

8. Para que não se alegue cerceamento de defesa, pois que não se pode verificar as razões de recurso sem o texto completo, para então apreciá-las, voto no sentido de que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para que se o texto do Recurso Voluntário de fls. 79/83 está completo ou se houve falha na digitalização do mesmo, provocando a lacuna entre as fls. 81/82.

É o meu voto.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator